



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13955.000924/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.117 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE PAGO PELA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REEMBOLSO.

Poderão ser deduzidas as despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no caso de os pagamentos do plano de saúde terem sido efetuados pela pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, desde que seja devidamente comprovado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que ele efetivamente reembolsou os valores das mensalidades à empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/13), lavrada em 27/10/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.074,10 e dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 200,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 06), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que o contrato do plano de saúde da AMIL foi efetuado por intermédio da empresa Someco S/A, da qual a impugnante e seus irmãos são os únicos sócios, sendo as mensalidades pagas diretamente pela Someco, na qualidade de mandatária.

- Alega que a Someco, sempre que efetua o pagamento da mensalidade, registra um débito na conta corrente mantida pela impugnante junto à sociedade, de modo que o valor das mensalidades acaba sendo reembolsado mês a mês pela impugnante à empresa da qual é sócia.

- Afirma que o fato alegado encontra-se demonstrado na contabilidade da empresa, na qual constata-se que, apesar de o pagamento das mensalidades ser feito pela empresa, os débitos são registrados como retiradas da impugnante, sendo prontamente creditados por esta última para o caixa da empresa.

- Contesta a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, afirmando que esse valor fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, com base nesses argumentos, a contribuinte requereu o cancelamento da exigência. Junto com a impugnação, foram apresentados os documentos de fls. fls. 07 a 81. A autoridade preparadora juntou ainda o dossiê do procedimento de malha fiscal às fls. 89 a 221.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-32.224 (e-fls. 228/232), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Inicialmente, convém transcrever as normas contidas no artigo 8º da Lei 9.250/95, as quais preveem a possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda:

...

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, é fácil perceber que um dos requisitos para a dedução de pagamentos feitos a médicos e planos de saúde é que o pagamento tenha sido suportado pelo próprio contribuinte interessado, e não por terceiros.

É justamente nesse ponto que se situa a discussão no presente processo, sendo necessário averiguar se a contribuinte Sra. Lídia Christian Massi de Brito efetivamente suportou o ônus financeiro da despesa com o plano de saúde da Amil — Assistência Médica Internacional Ltda.

É incontroverso que o pagamento das mensalidades era feito à Amil diretamente pela empresa Someco S/A — Sociedade de Melhoramentos e Colonização. Isso está estampado nos boletos de pagamento e resta confirmado pela própria contribuinte interessada.

Ocorre que a contribuinte alega que reembolsava o valor das mensalidades para a empresa Someco S/A, de modo que seria a pessoa física quem efetivamente arcava com a despesa. Para comprovar essa alegação, anexou cópias de alguns documentos contábeis (solicitações de pagamento e avisos de lançamento de fls. 12 a 33), bem como cópia de parte da escrita contábil da empresa (termos de abertura e encerramento e algumas páginas do Livro Diário, fls. 34 a 81).

Embora os documentos apresentados demonstrem que a transação alegada na impugnação era registrada na contabilidade da empresa Someco S/A, entendo que isso não é suficiente para comprovar que a contribuinte notificada efetivamente suportou a despesa com o plano de saúde Amil.

A meu ver, a contribuinte interessada teria que comprovar o efetivo repasse dos valores da mensalidade para a empresa Someco S/A, o que poderia ser feito, por exemplo, através de transferência bancária em favor da empresa ou cheque devidamente liquidado em favor da empresa.

A simples alegação de débito efetuado em "conta corrente" mantida junto referida empresa não serve como comprovação do efetivo reembolso das mensalidades, pois não há provas nem esclarecimentos relativos ao funcionamento da referida conta, não sendo possível vislumbrar como a contribuinte efetuava a quitação de seus débitos perante a empresa.

Merece destaque, nesse ponto, a ausência de recebimento de pró-labore ou recebimento de lucros e dividendos no Ano-Calendário de 2005 (conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 91 a 110), o que torna pouco plausível a hipótese de que o reembolso pudesse ser feito mediante compensação com as referidas verbas.

Ademais, em relação aos documentos anexados à impugnação, deve-se lembrar do disposto no artigo 226 do Código Civil:

...

Assim, a simples escrituração contábil, desacompanhada de documentos que demonstrem a transferência de recursos da contribuinte para empresa, não é suficiente para comprovar o fato alegado, devendo por isso ser mantida a glosa da despesa médica declarada pela contribuinte.

Por fim, em relação à multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, entendo que, diversamente do alegado pela contribuinte, essa penalidade não representa qualquer afronta aos princípios tributários constitucionais. Na verdade, essa previsão revê-la que o legislador mostrou-se atento à sua finalidade, que é desencorajar a prática de condutas ilícitas.

Ademais, não cabe à autoridade administrativa questionar a constitucionalidade das leis vigentes. Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

...

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 239/248), reiterando que suas despesas médicas não foram suportadas pela pessoa jurídica, mas sim por ela mesma, mediante reembolso à empresa. Adiciona documentos ao processo, a fim de comprovar a regularidade das deduções em sua DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.074,10**.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Em apertadíssima síntese, podemos dizer que a interessada afirma que o ônus financeiro do plano de saúde Amil, da qual é beneficiária, não foi suportado pela Someco, empresa na qual a contribuinte integra seu quadro societário.

Assevera que a pessoa jurídica, ao efetuar o pagamento das mensalidades do plano de saúde, tão-somente agiu na condição de sua mandatária, sendo as despesas devidamente escrituradas em sua contabilidade como gastos dos sócios, mas que foram integralmente reembolsadas à empresa por ela.

Junta aos autos documentos para demonstrar o seu direito às deduções efetuadas.

De início, convém reproduzir trecho constante da complementação da descrição dos fatos elaborado pela autoridade lançadora (e-fls. 11):

Foi glosada a despesa no valor de R\$23.074,10 com o plano de saúde AMIL, por não se referir a despesa da própria contribuinte, mas sim da empresa Someco S/A Soc. Mel e Colonização, conforme comprovantes apresentados.

A decisão anterior, manteve integralmente as glosas sobre as deduções pelas seguintes fundamentações (e-fls. 231):

É incontroverso que o pagamento das mensalidades era feito à Amil diretamente pela empresa Someco...

...a contribuinte alega que reembolsava o valor das mensalidades para a empresa

Embora os documentos apresentados demonstrem que a transação alegada na impugnação era registrada na contabilidade da empresa Someco S/A, entendo que isso não é suficiente para comprovar que a contribuinte notificada efetivamente suportou a despesa com o plano de saúde Amil.

A meu ver, a contribuinte interessada teria que comprovar o efetivo repasse dos valores da mensalidade para a empresa Someco S/A, o que poderia ser feito, por exemplo, através de transferência bancária em favor da empresa ou cheque devidamente liquidado em favor da empresa...

Bem, a controvérsia desta lide resume-se a comprovação efetiva, pela recorrente, de que suportou o ônus financeiro das mensalidades vertidas para o plano de saúde Amil.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

No que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse sentido destaque-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, ***enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte***.(g.n.)

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma legal exigida, se sujeita a sua desconsideração, e foi o que ocorreu nos autos.

Em sede recursal, a interessada trouxe aos autos os seguintes documentos: ***i) declaração emitida por Someco*** (e-fls. 251); ***ii) diversos documentos e registros contábeis*** (e-fls. 324/592); ***iii) comprovantes de depósitos*** (e-fls. 593/595); e ***iv) declaração emitida pelo Banco Bradesco S.A.*** (e-fls. 598).

Da análise de todo o conjunto probatório apresentado, especialmente os comprovantes de depósitos (e-fls. 593/595), pode-se inferir que ***houve a efetiva transferência dos valores, relativos às mensalidades do plano de saúde Amil, pela interessada à empresa Someco***.

Denota-se, ainda, que o total dos valores reembolsados, no ano-calendário de 2005, são semelhantes, de fato superior, aos deduzidos como despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Desta forma, entendo que ***a recorrente logrou êxito em comprovar o efetivo reembolso à Someco dos valores por ela desembolsados em prol do seguro saúde***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral de suas deduções com despesas médicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura